



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL SUPREMO

*Processo n.º 13/19-L*

*Relator: Nhatitima, Pedro Sinai*

*Recorrente: Empresa Moçambicana de Atem, S.A - EMATUM*

*Recorrido: Hélvio Pene De Castro Macandja*

#### **sumario**

#### ***Impugnação de despedimento***

***1.O recurso por erro de direito tem como única finalidade resolver desacordos quanto a escolha, aplicação ou interpretação das fontes formais substantivas e adjectivas da jurisdição laboral.***

***2.Quando não se verifique nenhuma questão substantiva de direito as nulidades só podem ser impugnadas por meio do recurso de agravo,nos termos do n° 3, do art. 722° do C.P.C.***

***3.Ao agravo aplica-se o disposto no n° 2 do art.722° do C.P.C que impede que o erro na aplicação de provas e na fixação dos factos materiais, sejam objecto de recurso.***

***4.O prazo para a interposição do recurso de agravo é de dez dias, nos termos do art. 76° do C.P.T.***

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível-Laboral do Tribunal Supremo, nos autos registados sob o n.º 13/16-L, em que é Recorrente **EMPRESA MOÇAMBICANA DE ATUM, SA-EMATUM**, e Recorrido **HÉLVIO PENE DE CASTRO MACANDJA**, subscrevendo os fundamentos da **Exposição** que antecede, em não conhecer do recurso porque interposto sem observância do disposto no n.º 1 do artigo 77.º do Código de Processo de Trabalho.

Mínimo de imposto pela Recorrente.

*Maputo, 24 de Abril de 2019*

*Ass): Pedro Sinai Nhatitima, José Norberto Carrilho e Augusto Abudo Hunguana*



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL SUPREMO

#### EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos, como prévia suscita-se uma questão de natureza processual que importa de imediato analisar.

A **Empresa Moçambicana de Atum, SA-EMATUM**, com fundamento na violação da lei substantiva, recorreu da decisão proferida pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo nos autos de apelação n.º 133/15-L, 2.ª Secção, ao abrigo do preceituado nos artigos 685.º n.º 1 e 721.º n.º1, todos do Código de Processo Civil, conjugado com a alínea a) do artigo 50 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto.

O requerimento deu entrada no Tribunal Superior de Recurso de Maputo no dia 30 de Junho de 2016, conforme atesta o documento a fls. 297.e, as alegações do recurso apresentadas no dia 13 de Julho de 2016 (fls. 298 e seguintes).

Portanto, as alegações do recorrente foram presentes ao tribunal numa data posterior à do requerimento, ainda dentro do prazo de 20 dias para interposição do recurso.

O Tribunal Superior de Recurso de Maputo admitiu a impugnação como recurso por *Erro de Direito*, a subir imediatamente e nos próprios autos, com efeitos suspensivos (fls. 372).

O artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho é mandatário no sentido de que o requerimento de interposição de recurso deve conter a alegação do recorrente.

Entende-se por dever "*o acto que tem de se executar em virtude de ordem, preceito ou conveniência.*"<sup>i</sup>

A norma do artigo 77.º do C.P.T **obriga/demanda** que as alegações constem no requerimento, em homenagem, *(i) as particularidades da parte substantiva do Direito do Trabalho, (ii) a praticabilidade das normas contidas no Direito do Trabalho, (iii) a celeridade processual que se impõe nos processos laborais, face a necessidade de preservação da paz social e a natureza e implicações sociais, económicas e humanas que a relação jurídico-laboral comporta (iv) a simplificação processual, de modo a facilitar o acesso dos trabalhadores à via jurisdicional (iv) a relativa autonomia do processo do trabalho em relação ao processo civil, etc.*

Havendo norma específica e clara que regula a forma de apresentação do requerimento de interposição de recurso e das respectivas alegações, não pode aqui ser chamada a norma supletiva do Código de Processo Civil que difere para momento posterior a apresentação das alegações (artigos 698.º e 743.º do Código de Processo Civil).

Mais ainda, não se vislumbra aqui qualquer **omissão** que justifique o recurso à legislação processual civil. (Artigo 1 n.º 3 do C.P.T)

O princípio da especialidade revela que a norma especial, neste caso o Código de Processo do Trabalho, afasta a norma geral, no caso vertente o Código de Processo Civil.

Acompanha-nos nesta empreitada o acórdão deste tribunal que recaiu no processo n.º 71/96, nos termos do qual, tem-se como interposto o recurso quando o requerimento contiver as alegações. (Vide Colectânea de Acórdãos do Tribunal Supremo, Jurisdição Cível, de Menores e Laboral, 1990-2003, Volume II, Tomo 2, 2010, página 433.)

A apresentação do requerimento de recurso sem as respectivas alegações, como o artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho impõe, tem-se a impugnação como juridicamente não existente.

Assim, por não ter havido apresentação do requerimento de interposição de recurso contendo as alegações, propõe-se a conferência a extinção do direito de recorrer por parte da Empresa Moçambicana de Atum, SA-EMATUM nos termos dos artigos 76.º e 77.º do C.P.T e, em consequência, o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Inscreva-se em tabela.

*Maputo, 18 de Setembro de 2018*

*Ass): Pedro Sinai Nhatitima*